

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.728, DE 2020**PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020**

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 3º A adesão ao Pert poderá ser feita pela pessoa jurídica, observados os percentuais e modalidades disciplinados neste artigo, que apresente variação de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019:

I – aumento ou redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos



tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo;

II – redução maior que 45% (quarenta e cinco por cento)*, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo..

§ 1º A adesão ao Pert também poderá ser feita pela pessoa física que apresente redução no valor da soma de rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, devido na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso V do § 3º deste artigo;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso VI do § 3º deste artigo.

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos I a VI do *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao de vencimento da última parcela do pagamento em espécie de



que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação;

III – 0,6% (seis décimos por cento) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação; e

IV – percentual correspondente ao saldo remanescente da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* e do inciso I do § 1º deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* e do inciso II do § 1º deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação desta Lei, conforme o disposto no § 13 deste artigo.

§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de pagamento será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.



§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 40 ou no art. 40-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.



§ 12. Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no § 3º deste artigo;

II – a contabilização de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou dos créditos a eles correspondentes referidos no § 7º deste artigo, nem sua utilização para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma prevista nesta Lei;

III – a contabilização ou o uso de créditos por cedente ou cessionário para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma desta Lei, na hipótese de responsável ou corresponsável tributário pelo débito e de empresas controladora e controlada referidas no § 6º deste artigo.

§ 13. As dez parcelas mensais e sucessivas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo têm vencimento no último dia útil do quarto ao décimo terceiro meses subsequentes à data de publicação desta Lei.

§ 14. Alternativamente à utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a quitação dos débitos poderá ser realizada mediante dação em pagamento de bens imóveis, observando-se, neste caso, o disposto no § 12 deste artigo.

§ 15. A dação em pagamento de que trata o § 14 é restrita aos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sua utilização para quitação dos débitos de que trata esta Lei depende do aceite pela União.

§ 16. O sujeito passivo poderá utilizar precatórios federais com créditos líquidos e certos, sejam eles próprios ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou outros direitos creditórios, próprios ou de terceiros, reconhecidos pela União, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor do parcelamento nos termos do Regulamento.



§ 17. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) vem em bom momento dar um fôlego às empresas que se encontram em dificuldades econômico-financeiras com a pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, consideramos que o art. 3º merece aprimoramento, especialmente no que se refere ao fato de que o Senado Federal não deixou perfeitamente explicitado que redução igual a zero pode significar aumento de receitas.

Por essa razão, estamos propondo a presente Emenda com o intuito de sanar dúvidas interpretativas que poderiam advir do dispositivo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JR.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei no 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Assinaram eletronicamente o documento CD210718774500, nesta ordem:

- 1 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

